PROJETO DE LEI Nº 4.264, DE 2001

(Apensos: PLs nºs 5.196, de 2001; 5.208, de 2001; 5.275, de 2001; 7.299, de 2002; 5.049, 2009; 2.293, de 2011; 6.175, de 2013; 748, de 2015; e 749, de 2015)

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para estender o benefício às crianças portadoras de câncer.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator: Deputado PASTOR MARCO
FELICIANO

I - RELATÓRIO

Em exame, o projeto de lei acima epigrafado, de autoria do nobre Deputado LUIZ BITTENCOURT, que altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para estender o benefício às crianças portadoras de câncer.

O nobre Autor, em sua justificação, alega que o projeto visa à extensão do benefício de gratuidade no transporte interestadual às crianças portadoras de câncer, tendo em vista que os hospitais especializados no tratamento de tal doença estão localizados nas capitais e grandes centros, exigindo o deslocamento do paciente, sendo medida de grande alcance social, para que as crianças possam cumprir adequadamente o tratamento prescrito.

Foram apensados à proposição principal os seguintes projetos:

- PL nº 5.196, de 2001, de autoria do nobre Deputado ARMANDO ABÍLIO, que altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para dispor sobre a gratuidade para doadores de sangue no transporte interestadual;
- PL nº 5.208, de 2001, de autoria do ex-Deputado MURILO DOMINGOS, que altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, estendendo ao aposentado por invalidez, o benefício do passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual;
- PL nº 5.275, de 2001, de autoria do nobre Deputado JOSUÉ BENGTSON, que altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para estender aos portadores da Síndrome de Prader-Willi, o benefício do passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual;
- PL nº 7.299, de 2002, de autoria do nobre Deputado CABO JÚLIO, que acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que "concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual", estendendo o benefício às crianças portadoras de câncer, quando necessário o deslocamento para realizar seu tratamento; e
- PL nº 5.049, de 2009, de autoria do nobre Deputado FELIPE BORNIER, que torna gratuito o transporte de passageiros portadores de doenças graves em ônibus interestaduais nos dias em que forem submetidos a consultas e tratamentos médicos;
- PL nº 2.293, de 2011, de autoria do nobre Deputado RODRIGO MAIA, que dispõe sobre a gratuidade no transporte coletivo interestadual para os portadores de doenças crônicas e portadores de deficiências:
- PL nº 6.175, de 2013, de autoria da nobre Deputada GOIACIARA CRUZ, que altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, a fim de estabelecer gratuidade na emissão de passagens no sistema de transporte interestadual, quando destinadas ao deslocamento de pessoas carentes, portadoras de doenças graves para tratamento médico ou hospitalar;

- PL nº 748, de 2015, de autoria da nobre Deputada REJANE DIAS, que concede isenção do pagamento de passagens a pessoas com Distrofia Neuromuscular Progressiva e seus respectivos acompanhantes nos sistema de transporte coletivo interestadual de todo o País; e
- PL nº 749, de 2015, de autoria da nobre Deputada REJANE DIAS, que concede isenção de tarifas aos portadores de câncer e respectivos acompanhantes nos sistema de transporte coletivo interestadual de todo o País.

A proposição principal e os PLs nºs 5.196, de 2001, 5.208, de 2001, 5.275, de 2001, e 7.299, de 2002, apensados, foram distribuídos inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, onde foram aprovadas, na forma de substitutivo, que estendeu o benefício da gratuidade aos aposentados por invalidez e às crianças portadoras de câncer, desde que comprovadamente carentes, bem como aos idosos com mais de sessenta e cinco anos.

A seguir, tais proposições foram encaminhadas à Comissão de Viação e Transportes, que concluiu pela rejeição de todas, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Não há parecer quanto ao mérito das demais proposições apensadas, em face da sua apensação posterior.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, em razão da existência de pareceres divergentes quanto ao mérito (art. 24, II, "g", do Regimento Interno).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 4.264, de 2001, principal, e 5.196, de 2001; 5.208, de 2001; 5.275, de 2001; 7.299, de 2002; 5.049, de 2009; 2.293, de 2011; 6.175, de 2013; 748, de 2015 e 749, de 2015, apensados, bem como do

substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, a teor do art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade formal das referidas proposições, todas atendem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa.

Quanto à constitucionalidade material dos PLs nºs 5.196, de 2001, 7.299, de 2002, 5.049, de 2009, e 2.293, de 2011, apensados, que fazem concessões indistintamente a doadores de sangue, a crianças portadoras de câncer e a pessoas portadoras de doenças graves, respectivamente, entendemos que são inconstitucionais, por violarem o princípio da isonomia, na medida em que tal princípio, considerado sob o ângulo material, deve impor tratamento igual aos que realmente encontram-se em situação igual, sendo o tratamento desigual para aqueles que possuem situação distinta.

Assim, na forma concedida pelos referidos projetos, o benefício constituiria vantagem indevida aos que dele não necessitassem, em detrimento das empresas que prestam o serviço de transporte interestadual, representando um privilégio, vedado pelo sistema de direitos fundamentais gerado pela Constituição de 1988, que estabelece, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais" (art. 3º, III).

Cabe ressaltar ainda que a concessão de gratuidades pela lei onera todos os demais usuários do serviço de transporte, uma vez que é garantido o equilíbrio econômico-financeiro das empresas que prestam o serviço, consoante determina o art. 39, §1°, alínea "b", da Lei n° 10.233/01. Dessa forma, as gratuidades concedidas acarretarão um aumento no preço das passagens, a fim de manter-se o referido equilíbrio para as prestadoras do serviço.

Faz-se necessário, assim, à luz do princípio da razoabilidade, examinar se o gravame imposto à sociedade em geral é razoável, o que somente ocorre quando os beneficiários dele realmente necessitam, ou seja, são comprovadamente carentes, constituindo-se em benefício social atribuído a segmento social específico.

Nesse sentido, são constitucionais, por deferirem a gratuidade apenas aos carentes, os Projetos de Lei nºs 4.264, de 2001, principal; 5.208, de 2001; 5.275, de 2001; 6.175, de 2013; 748, de 2015 e 749, de 2015, apensados, além do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Frise-se ainda não haver qualquer inconstitucionalidade no fato de os Projetos de Lei nºs 6.175, de 2013; 748, de 2015; e 749, de 2015, apensados, utilizarem o salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos eventuais beneficiados. Com efeito, o emprego do valor do salário mínimo como teto para a caracterização do estado de carência não viola o art. 7º, IV da Constituição Federal, pois o objetivo da norma constitucional – impedir que o aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo, em razão de vinculações indevidas – revela-se preservado na hipótese.

Ressalte-se, contudo, a inconstitucionalidade do § 2º do art. 1º-A, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 6.175, de 2013, apensado, ao atribuir competência a órgão do Poder Executivo por meio de lei originada no Poder Legislativo, o que implica a indevida violação ao princípio da separação dos Poderes, tendo em vista tratar-se de competência exclusiva do Presidente da República (art. 84, VI, 'a' da CF), motivo pelo qual apresentamos emenda supressiva.

No que tange à juridicidade, os Projetos de Lei nºs 4.264, de 2001, principal, e 5.208, de 2001; 5.275, de 2001; 6.175, de 2013; 748, de 2015 e 749, de 2015, apensados, harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto ao substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, o mesmo defere a gratuidade no transporte interestadual aos idosos com idade superior a sessenta e cinco anos, o que já é objeto de norma específica, contida no art. 40, I, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), sendo injurídico quanto a esta parte específica, que será suprimida por emenda.

Quanto à técnica legislativa, percebe-se impropriedade nos Projetos de Lei nºs 748, de 2015 e 749, de 2015, apensados, por não grafarem referência a numeral por extenso, contrariando o que prevê o art. 11, II, "f" da Lei Complementar nº 95/1998, coma redação dada pela Lei Complementar nº 107/2001, motivo pelo qual apresentamos emendas modificativas.

Afora esse aspecto, consideramos não haver óbices no que toca à redação empregada nos projetos em exame ou no substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, estando as proposições de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Em face do exposto, nosso voto é:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 4.264/2001, principal, e 5.208/2001, 5.275/2001, apensados;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 6.175/2013, 748/2015 e 749/2015, apensados, com as emendas em anexo:
- c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, com a subemenda em anexo; e
- d) pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 5.196/01, 7.299/02, 5.049/09 e 2.293/11, apensados.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.264, DE 2001, APROVADO NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

SUBEMENDA Nº 1

O art. 1º do substitutivo passa a vigorar com a seguinte

"Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, aos aposentados por invalidez e às crianças portadoras de câncer em tratamento, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator

redação:

PROJETO DE LEI Nº 6.175, DE 2013

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, a fim de estabelecer gratuidade na emissão de passagens no sistema de transporte interestadual, quando destinadas ao deslocamento de pessoas, comprovadamente carentes, portadoras de doenças graves para tratamento médico ou hospitalar.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o § 2º do art. 1º-A, constante do art. 1º do

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO Relator

projeto.

PROJETO DE LEI Nº 748, DE 2015

Concede isenção do pagamento de passagens a pessoas com Distrofia Neuromuscular Progressiva e seus respectivos acompanhantes nos sistema de transporte coletivo interestadual de todo o País.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2° Para fazer jus ao benefício, a pessoa com Distrofia Neuromuscular Progressiva e o respectivo acompanhante deverão comprovar renda per capita mensal igual ou inferior a um salário mínimo."

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO Relator

PROJETO DE LEI Nº 749, DE 2015

Concede isenção de tarifas aos portadores de câncer e respectivos acompanhantes nos sistema de transporte coletivo interestadual de todo o País.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2° Para fazer jus ao benefício, o portador de câncer e o respectivo acompanhante deverão comprovar renda per capita mensal igual ou inferior a um salário mínimo."

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO Relator